



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006485/2006-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.051 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
Interessado FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EVIDENTE PRETENSÃO MODIFICATIVA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

A via dos embargos não pode conduzir à renovação do julgamento que não se ressentir do vício apontado.

Na concreta situação dos autos, o que se procura, sob pretexto de vícios inexistentes, é o reexame da fundamentação do acórdão que deu provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de livro-caixa e de Contribuição a Previdência Privada, bem como para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos Embargos, vencido o Conselheiro relator que conhecia e negava-lhe provimento. Designada para elaboração do voto vencedor a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

Assinado Digitalmente
Ana Cecília Lustosa da Cruz - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado, tempestivamente, pelo Contribuinte contra o Acórdão nº 2201-002.496, de 14 de agosto de 2014.

De início, verifica-se que a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 3.938.089,93, relativamente às seguintes infrações (fl. 27):

- Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física sujeito ao carnê-leão, com aplicação de multa de ofício de 75%, relativamente ao ano-calendário de 2001.

- Dedução indevida de: (i) dependente sujeitas ao ajuste anual (anos-calendário 2001/2002); (ii) despesa médica (anos-calendário 2001/2002); (iii) despesas de livro caixa, decorrentes de suas atividades no 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos à comarca de Campinas (anos-calendário 2001/2002); (iv) pagamento de previdência privada (ano-calendário 2001); (v) de dependente da apuração do carnê-leão (anos-calendário 2001/2002); (vi) despesa do livro caixa sujeitas ao carnê-leão (anos-calendário 2001/2002) e (vii) doações aos fundos da criança e do adolescente (anos-calendário 2001/2002).

- Multa isolada por falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão.

Em sessão plenária realizada em 14 de agosto de 2014, os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SEJUL, deram provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de livro-caixa, nos valores de R\$ 773.750,00, R\$ 14.000,00 e R\$ 11.992,25, e de Contribuição a Previdência Privada, no valor de R\$ 44.071,51, nos termos do voto da Relatora, bem como ***para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.*** Transcrevem-se as ementas:

IRPF. CARTÓRIO DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES AUTORIZADAS.

O titular de serviços notariais e de registro pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como os encargos trabalhistas e previdenciários e os emolumentos pagos a terceiros. Gastos com combustível, transporte de funcionários, despesas com investimentos, pagamentos à pessoas físicas sem vínculo empregatício quando não vinculados à atividade desempenhada, aviso prévio pago a servidor público não se enquadram nas hipóteses legais de dedução.

IRPF. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO CONCOMITÂNCIA.

Improcede a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem base de cálculo idênticas.

Por sua vez, a presidente 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SEJUL, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, *verbis*:

O posicionamento histórico dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sempre foi no sentido de rejeitar a concomitância de multa de ofício com multa isolada do carnê-leão, obviamente quando a multa isolada incide sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas omitidos e, ao mesmo tempo, sobre a falta de recolhimento de carnê-leão referente a esses mesmos rendimentos omitidos.

(...)

*No presente caso, a multa isolada do carnê-leão não foi aplicada somente em relação a rendimentos recebidos de pessoas físicas omitidos (item 1 do Auto de Infração), mas também foi resultante de glosas efetuadas no Livro-Caixa (item 4 e 7 do Auto de Infração) e de glosas de dependentes (item 6 do Auto de Infração), valores estes que foram indevidamente deduzidos dos **rendimentos declarados** e, conseqüentemente, reduziram indevidamente a base de cálculo do carnê-leão. Ditas deduções indevidas constituem infrações autônomas, que nada têm a ver com omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, cuja concomitância com a multa isolada do carnê-leão tem sido o fundamento para entender-se pela existência de concomitância de multas.*

Nesse contexto, a análise da concomitância não necessariamente redundaria, automaticamente, no afastamento total da multa isolada, como constou no voto condutor do acórdão embargado, o que demanda manifestação clara por parte do Colegiado.

Nesses termos, a presidente 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SEJUL determinou o retorno dos autos à pauta de julgamento, para que o Colegiado se pronuncie sobre a questão.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos são tempestivos e reúnem os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a controvérsia dos Embargos cinge-se à exclusão da multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Nos aclaratórios alega a Embargante que a multa isolada do carnê-leão não foi aplicada somente em relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas omitidos (item 1 do Auto de Infração), mas também foi resultante de glosas efetuadas no livro-caixa (itens 4 e 7 do Auto de Infração) e de glosas de dependentes (item 6 do Auto de Infração), valores estes que foram indevidamente deduzidos dos rendimentos declarados e, conseqüentemente, reduziram indevidamente a base de cálculo do carnê-leão. Portanto, sobre as glosas do livro caixa não há concomitância.

Pois bem, no que tange à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, vejamos o que prevê a Lei nº 9.430/1996, no seu art. 44, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2; que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (grifei)

Pelo que se vê, existem duas modalidades de multa aplicáveis ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento; pagamento após o vencimento; falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

Por sua vez, o § 1º apenas especifica a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, já que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou de forma isolada. Nesse passo, constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal

obrigatório (carnê-leão) sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, correta à imposição da multa isolada, calculada sobre o valor do imposto devido mensalmente que, já que o imposto não foi objeto de lançamento do lançamento de ofício, ou seja, o contribuinte informou em sua DIRPF o recolhimento mensal obrigatório e simplesmente não pagou.

Contudo, *in casu*, as glosas perpetradas pela autoridade fiscal no livro-caixa (item 4 e 7 do Auto de Infração) e de dependentes (item 6 do Auto de Infração), elevaram a base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), valor sobre o qual é calculada a multa isolada, e ensejaram o aumento da base de cálculo do imposto devido no ajuste anual, que foi objeto de lançamento de ofício também com multa de 75%.

Embora alegue a Embargante que as deduções indevidas do carnê-leão constituem infrações autônomas, que nada têm a ver com omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, penso que em razão do procedimento fiscal houve a cobrança de uma “multa isolada” em concomitância com a “multa de ofício”.

Assim, não cabe razão à Embargante, já que houve, efetivamente, dupla incidência da penalidade sobre os valores recebidos de pessoas físicas (item 1 do Auto de Infração), tributados no ajuste anual dos anos-calendário de 2001 e 2002, bem como sobre as glosas efetuadas no livro-caixa (item 4 e 7 do Auto de Infração) e de glosas de dependentes (item 6 do Auto de Infração).

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para rerratificar o Acórdão nº 2201-002.496, de 14/08/2014, manter a respectiva decisão no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de livro-caixa, nos valores de R\$ 773.750,00, R\$ 14.000,00 e R\$ 11.992,25, e de Contribuição a Previdência Privada, no valor de R\$ 44.071,51, nos termos do voto da Relatora, bem como para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Redatora designada

A oposição dos presentes embargos de declaração pretende a rediscussão da questão relativa à concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

Sustenta a Embargante que a análise da concomitância não necessariamente redundaria, automaticamente, no afastamento total da multa isolada, como constou no voto condutor do acórdão embargado, o que demanda manifestação clara por parte do Colegiado.

Desse modo, sem maior esforço de interpretação, os embargos em análise procuram, sob pretexto de vício inexistente, o reexame da fundamentação do aresto que deu **provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de livro-caixa e de Contribuição**

a Previdência Privada, bem como ***para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.***

Ora, a via dos embargos não pode conduzir à renovação do julgamento que não se resente do vício apontado, pois ausentes os pressupostos da obscuridade, omissão ou contradição, conforme o disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

Assinado digitalmente
Ana Cecília Lustosa da Cruz